



O mundo multipolar e a ordem metaconstitucional: desafios e perspectivas decorrentes da guerra da Ucrânia¹

Metaconstitutionalism and Multipolarity: challenges and perspectives arising from the war in Ukraine

Guilherme Sandoval Góes

Doutor e Mestre em Direito (UERJ). Pós-doutor em Geopolítica, Cultura e Direito (UNIFA). Professor Emérito (ECEME). Coordenador e Professor de Geopolítica do Programa de Pós-graduação da Escola Superior de Guerra (PPGSID). Professor Colaborador do PPGCA da UNIFA. Professor de Direito da EMERJ e da UCAM. Conferencista do William Perry Center e diplomado pelo Naval War College dos Estados Unidos da América. Líder do Grupo de Pesquisa Geopolítica do Brasil da ESG cadastrado no CNPq.

20

Carlos Alberto Rattmann

Doutorando e Mestre em Ciências Aeroespaciais (UNIFA). Advogado com graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1993). Especialista em Direito Internacional pela Universidade Positivo - UP (2004).

¹ Recebido para Publicação 04/07/2023. Aprovado para Publicação em 15/12/2023.

DOI <https://doi.org/10.5281/10599891>





Resumo

A recente guerra na Ucrânia tem demonstrado que conceitos inerentes ao campo jurídico internacional e à geopolítica precisam ser revistos e atualizados. Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os desafios e perspectivas que se apresentam para a construção de um mundo multipolar e metaconstitucional advindos das crises internacionais, notadamente a Guerra da Ucrânia e do Conflito Hamas x Israel. Assim, pretende-se demonstrar que a ordem metaconstitucional do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do Direito Internacional Humanitário (DIH) adquire feições complexas e relevantes no cenário bélico. Com efeito, as movimentações no tabuleiro do xadrez geopolítico revelam o protagonismo de diversos países em apoio à Ucrânia, alguns ligados por pacto de defesa coletiva, ou seja, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan); outros, alinhados ao Kremlin, também por interesses de segurança e engajamento hegemônico de bloco. O desfecho do atual conflito armado na Ucrânia pode representar um importante divisor de águas para a consolidação de uma nova ordem geopolítica multipolar, base fundante da implantação de uma nova ordem jurídica metaconstitucional, na qual a proteção dos direitos humanos transcende as fronteiras do estado soberano, para alcançar a dignidade humana do cidadão cosmopolita.

21

Palavras-chave: Metaconstitucionalismo; Guerra na Ucrânia; Multipolaridade; Pax Americana.

Abstract

The recent war in Ukraine has demonstrated that concepts inherent to the international legal field and geopolitics need to be reviewed and updated. In this context, the present work aims to analyze the challenges and perspectives that arise for the construction of a multipolar and metaconstitutional world arising from international crises, notably the War in Ukraine and the Hamas x Israel Conflict. Thus, we intend to demonstrate that the metaconstitutional order of International Human Rights Law (IHRL) and International Humanitarian Law (IHL) acquires complex and relevant features in the military scenario. In effect, the movements on the geopolitical chessboard reveal the leading role of several countries in support of Ukraine, some linked by a collective defense pact, that is, the North Atlantic Treaty Organization (NATO); others, aligned with the Kremlin, also due to security interests and hegemonic engagement of the bloc. The outcome of the current armed conflict in Ukraine could represent an important watershed for the consolidation of a new multipolar geopolitical order, the founding basis for the implementation of a new meta-constitutional legal order of human rights, in which the protection of human rights transcends the borders of the sovereign state.

Keywords: Meta-constitutionalism; War in Ukraine; Multipolarity; Pax Americana.





Introdução

O presente artigo tem a finalidade de analisar os impactos da Guerra da Ucrânia e do Conflito entre o Hamas e Israel, na construção da chamada ordem geopolítica mundial e, na sua esteira, na implantação da ordem metaconstitucional de direitos humanos.

Portanto, a ideia é investigar a racionalidade intrínseca desses conceitos com o fito de compreendê-los o significado e organizá-los sistematicamente. Tal tipo de análise conceitual é relevante no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do Direito Internacional Humanitário (DIH), uma vez que dá azo a críticas feitas aos comportamentos assumidos pelos beligerantes.

Nesse sentido, para avaliar tais desafios e perspectivas é necessário antes compreender as bases fundantes da geopolítica mundial a partir das crises de 2008/2019/2022, que representam diferentes movimentos de reação à hegemonia americana, notadamente das potências revisionistas, China e Rússia.

É nesse sentido que se pode notar que a Grande Estratégia de Obama já foi concebida no clamor dessa crise de 2008, seguindo-se a Estratégia de Trump, que, desde 2017, antes mesmo da pandemia mundial em 2019, já reeditava o conceito de *America First*, cujo eixo central é o protecionismo e isolacionismo do sistema global de governança. Resta, examinar, a eficácia da Estratégia de Biden agora sob os influxos da Guerra da Ucrânia e do Conflito Hamas x Israel.

22

De fato, os eventos de 2008/2019/2020 gestaram uma verdadeira revolução no campo da geopolítica mundial, na medida em que trouxeram a real possibilidade de desconstrução do mundo americano e sua possível substituição por um mundo multipolar ou pelo menos por um mundo sem a predominância cêntrica dos Estados Unidos e seus tradicionais mecanismos de hegemonia mundial (FMI, BIRD, G7, OMC, Dólar como referência monetária global).

Assim sendo, impende questionar se a futura Estratégia de Biden resgatará a liderança da globalização neoliberal ou se manterá o protecionismo e a Guerra Comercial contra a China, repatriando a indústria nacional, porém abdicando da liderança da globalização liberal. No contexto pós-pandemia e pós-Guerra da Ucrânia, será possível retomar a liderança mundial norte-americana ou despontará uma ordem mundial multipolar?

Por outro lado, a Estratégia mackinderiana de expansão a China busca criar uma nova era, que está passando por profundas mutações não vistas desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, a competição geopolítica em escala global está em ascensão. Os EUA ajustaram suas estratégias de segurança nacional e adotaram políticas unilaterais. Na visão da China, os EUA provocaram a competição entre os países aliados e não alinhados, desordenando as cadeias globais de valor e suprimento.

Já a Estratégia da China vai se opor e conter a independência de Taiwan; reprimir movimentos separatistas no Tibete; impedir a criação do "Turquistão Oriental"; salvaguardar os direitos e interesses marítimos da China; e manter a sua segurança da China nos espaços sideral, eletromagnético e ciberespaço. De tudo se vê, portanto, que o desfecho da Guerra da Ucrânia pode impactar o surgimento de novas potências, notadamente da Índia, bem como o reposicionamento ou não da Europa em relação aos Estados Unidos, e da própria Rússia em relação à China.





É por isso que, em linhas gerais, pode-se afirmar que o sistema de governança global pós-Guerra Fria vem passando por grandes transformações, desde o atentado contra as Torres Gêmeas (2001), perpassando pelas crises mundiais de 2008 (sistema financeiro global) e 2019 (pandemia mundial da Covid), até os dias atuais com a Guerra da Ucrânia (2022) e, mais recentemente, o ataque do Hamas à Israel (2023).

Tais eventos têm desdobramentos geopolíticos, econômicos e jurídicos complexos que trazem no seu âmago o debate em torno da reconfiguração do sistema de governança global em constante mutação. Com efeito, vive-se hoje a disputa entre os Estados Unidos e a China pelo controle e liderança do sistema de governança global, que se encontra em construção a partir da reordenação das cadeias globais de valor, produção e conhecimento.

Dessarte, firme nossa convicção da conexão entre o perfil de evolução do sistema de governança global e as estratégias de segurança nacional das potências dominantes, notadamente dos Estados Unidos e da China.

Sob os influxos da crise financeira de 2008, a Estratégia de Obama buscou retomar a liderança do sistema liberal de governança global regido pela tríade capitalista (Estados Unidos, União Europeia e Japão), criando a Aliança Transpacífica (TPP) e a Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP), com o objetivo de conter a expansão comercial e geopolítica da China.

No entanto, ao perceber a ineficácia dessas alianças transoceânicas de Obama, a Estratégia de Trump reedita, já em 2017, a antiga Estratégia “America First” da época do sistema eurocêntrico de governança global (1648-1945), viabilizando assim o giro da desglobalização da economia como instrumento de contraposição à Iniciativa Cinturão e Rota (ICR) da China. E mais: os efeitos da crise pandêmica de 2019 potencializam os efeitos da crise financeira de 2008, fazendo com que a Estratégia de Trump, não apenas desfça tais alianças, mas, declare unilateralmente a guerra comercial contra a China, afastando-se ao mesmo tempo da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e dos seus parceiros estratégicos da Aliança Atlântica.

Com tal tipo de análise feita, é possível examinar o cenário pós-Guerra da Ucrânia/Pós-Conflito Hamas x Israel a partir da opção que se apresenta ao estrategista estadunidense: resgatar a liderança do sistema liberal de governança global ou manter a guerra com a China dentro de um quadro de bipolaridade geopolítica regida pelo reordenamento de cadeias globais fragmentadas entre as potências ocidentais, de um lado, e, as potências revisionistas, do outro.

Ou seja, sob os influxos da Guerra da Ucrânia e do Conflito Hamas x Israel, a Estratégia americana manterá o nacionalismo industrial americano ou resgatará as alianças transoceânicas liberais com a Europa e a Ásia? Manterá a reaproximação com a OTAN ou não? Vai priorizar a aliança atlântica com a Europa ou a aliança indo-pacífica?

De tudo se vê, por conseguinte, que os efeitos da Guerra da Ucrânia e do Conflito Hamas x Israel terão forte impacto na conformação do sistema global de governança, na medida em que versam, ao mesmo tempo, sobre a legalidade do uso da força entre Estados, que é uma questão de *jus ad bellum*, e, sobre o papel do DIH, que é garantir a proteção e o tratamento humano das pessoas que não estão participando ou que deixaram de participar diretamente das hostilidades, independentemente da legalidade das operações em curso, daí as acusações mútuas entre os participantes dessas crises de segurança internacional.





Na visão de França (2022), por exemplo, apesar de alguns conflitos armados localizados ao longo do século passado, a sensação de segurança no continente europeu foi perturbada na madrugada de 24 de fevereiro de 2022, quando a Rússia, alegadamente em operação militar especial, invadiu o território da Ucrânia, depois de um tenso período entre esses países, envolvendo exercícios militares russos nas áreas da fronteira ucraniana. Estas hostilidades bélicas contrariam o pacto pela paz surgido por meio da Carta das Nações Unidas, afetando todo um conjunto de sistemas de garantias

Um dos argumentos russos para esta incursão bélica diz respeito à expansão da OTAN para países fronteiriços ao seu território. Contudo, se a intenção era limitar tal expansão, o efeito mostrou-se contrário, culminando com a assinatura dos protocolos de adesão da Finlândia e da Suécia, no dia 5 de julho de 2022, em Bruxelas.

No contexto global, esse conflito armado reacende o receio de que outros países busquem anexar aos seus territórios áreas que entendam possuir laços histórico-culturais, etnias e mesmo idioma; como é o caso de China e Taiwan. Observa-se que desde 24 de fevereiro de 2022, a Rússia está travando uma guerra de agressão na Ucrânia e atacando civis e infraestrutura civil, provocando o deslocamento de 7,1 milhões de ucranianos dentro de seu próprio país e forçando, aproximadamente, 5,3 milhões a se tornarem refugiados em outros países europeus (LEVY; LEANING, 2022).

Sob esta perspectiva cabe investigar o sistema de governança global decorrente não apenas da crise mundial do coronavírus, de 2019, mas, também, da Guerra da Ucrânia, de 2022, procurando desvelar seus impactos no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e, em especial, no Direito Internacional Humanitário (DIH). No que tange ao DIDH, será necessário examinar, de um lado, os impactos da globalização liberal, de inspiração lockeana, cuja proteção fica limitada às liberdades fundamentais e, do outro, os reflexos da governança global pós-pandemia, de inspiração kantiana, cuja base fundante é a proteção universal dos direitos humanos. (Góes, 2023, p. 120).

No dizer de Mezler, Kuster (2020), o direito da guerra tradicional é mais amplo que o DIH porque, além das normas humanitárias, também inclui disposições sobre as relações diplomáticas, econômicas e convencionais, bem como sobre a situação jurídica dos Estados neutros. Ao mesmo tempo, o direito da guerra tradicional é menos abrangente que o DIH, porque se aplica apenas durante um estado de guerra formal entre Estados.

Com relação às diferenças entre os conceitos de Direito da Guerra Tradicional (Direito de fazer uso da força) e o Direito Internacional Humanitário, enquanto o primeiro é uma questão de *jus ad bellum*, enquanto o segundo, também designado como *jus in bellum*, ou ainda, como *jus contra bellum*, regula o uso da força entre Estados, cujos princípios básicos são definidos na Carta da ONU e no direito consuetudinário correspondente.

De fato, nos termos do artigo 27 da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança da ONU é responsável por manter a paz e a segurança internacionais, e tem a capacidade jurídica para autorizar o uso da força e fazer cumprir suas decisões em caso de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Assim, no caso da ocupação do Iraque, em 2003, por exemplo, a Resolução 1441 do Conselho de Segurança da ONU não autorizou o uso da força pelos Estados Unidos, daí a violação do *jus ad bellum*. Da mesma forma,





a violação da soberania da Ucrânia também não foi autorizada por Resolução do Conselho de Segurança nos termos do artigo 27 da Carta da ONU.

Em suma, o direito de guerra contemporâneo (*jus ad bellum*), advindo do sistema yaltiano de poder, só admite o uso da força nas hipóteses de legítima defesa e/ou quando autorizado pelo voto afirmativo de nove membros do Conselho de Segurança, dentre eles, as cinco potências nucleares que têm o direito de veto.

Nesse sentido, vale destacar, que tanto a ocupação do Iraque quanto a violação da soberania da Ucrânia contrariaram a Carta da ONU, na medida em que não houve o voto afirmativo de nove membros do Conselho de Segurança, dentre eles, as cinco potências nucleares (EUA, Reino Unido, França, Rússia e China) que têm o direito de veto.

No confronto em tela, a Rússia, com velado apoio da China, emprega uma diplomacia coercitiva contra seus vizinhos europeus, utilizando seu poder bélico na Ucrânia, com a notória intenção de impor seu ressurgimento no palco da geopolítica mundial. Paralelamente, os Estados Unidos da América buscam conter a influência russa na Europa Oriental e no Oriente Médio, apoiando seus aliados contra o ressurgimento russo e protegendo sua estrutura unipolar (HUSSAIN *et al.*, 2022).

Apesar de um notório interesse em dominar a cena da geopolítica mundial, os Estados Unidos da América, a Guerra da Ucrânia demonstra que o cenário está se tornando cada vez mais multipolar. Este ponto de vista é complementado por CAFRUNY *et al.* (2023), no sentido de que:

25

A liderança global contínua dos Estados Unidos depende em grande medida de manter a Europa (e o Japão) sob rédea curta. A crise na Ucrânia também fornece aos Estados Unidos uma oportunidade de desviar a atenção de seus problemas domésticos, principalmente relacionado com a sua contínua desindustrialização, uma explosão da dívida nacional que ultrapassou US\$ 30 trilhões e aprofundando a polarização e a instabilidade política (CAFRUNY *et al.*, 2023, p. 13).

Com efeito, há que se reconhecer que o cenário internacional do atual momento histórico não permite tanto entusiasmo no que diz respeito à consolidação de um mundo efetivamente multipolar, calcado no projeto axiológico kantiano de paz perpétua e garantia dos direitos humanos em escala planetária. Ou seja, nem estamos vivendo sob o jugo da unipolaridade geopolítica de *pax americana* e nem sob a ordem mundial multipolar de democracia cosmopolita kantiana. (GÓES, 2018, p. 534).

Com tais considerações, esse artigo pretende apresentar a concepção de um novo regime jurídico de proteção dos direitos humanos com base na construção de um arquétipo metaconstitucional, com latitude científica capaz de consolidar a proteção internacional dos direitos humanos do cidadão cosmopolita. Com efeito, tal estudo ainda é incipiente no Brasil, carecendo de ser desenvolvido com a devida cientificidade. Nesse sentido, a inovação vem, portanto, no sentido de potencializar a abertura de novos espaços de reflexão científica dentro da geopolítica e do direito.

Com tal tipo de intelecção em mente, fica mais fácil as bases fundantes de uma nova governança global cosmopolita, de inspiração kantiana, capitaneada por uma ordem geopolítica multipolar, em





detrimento da retomada da antiga governança global neoliberal, de inspiração lockeana, regida por uma ordem mundial unipolar, seja americana ou chinesa.

Mundo unipolar, globalização e governança liberal

A presente segmentação temática tem o objetivo de examinar as bases teóricas que informam o sistema de governança global liberal, cujo ápice ocorre com o fim da Guerra Fria, em 1989. Tal sistema surge acoplado ao poder hegemônico dos Estados Unidos, que começa a ganhar ares de sistematicidade com a teoria da tríade, inspirada na comissão trilateral, criada em 1973, por David Rockefeller e potencializada pelo gênio pragmático de Zbigniew Brzezinski, um dos principais conselheiros de segurança nacional de vários governos americanos, desde a administração de Jimmy Carter, na década 70, até o dia de sua morte, em 2017.

Nesse sentido, destacando a importância da comissão trilateral, Roberto Machado de Oliveira Mafra mostra que:

A [Comissão] Trilateral era, segundo alguns, o "braço financeiro" da Nova Ordem Mundial que seria implantada no mundo, para serem evitados os cenários negativos oriundos dos relatórios do Clube de Roma, sendo que esse "novo ordenamento" seria materializado sob a forma de um Governo Único Transnacional Mundial. Foram apresentados três blocos (Tríade), previstos inicialmente como base - os Estados Unidos da América, a Europa e o Japão - de onde eram originários seus principais integrantes, representando a elite mais influente de vários países - banqueiros, industriais, empresários, cientistas, economistas, militares, políticos e outros - e que comporia o núcleo da Comissão Trilateral. (...) O grande objetivo da Trilateral era unir, economicamente, o mundo inteiro, para o que os três grandes blocos citados ficariam sob a "área de influência" dos Estados Unidos da América, materializando uma Nova Era "profetizada" por Brzezinski como a [Era da Eletrônica]. (MAFRA, 2006, p. 176-177).

Em essência, a teoria da tríade preconiza que o mundo deveria ser dividido em três grandes blocos, a saber: o **Bloco Americano**, compreendendo o continente americano, sob a liderança dos EUA; o **Bloco Europeu**, abrangendo a Europa, os países do norte da África e os países desmembrados da antiga URSS, sob o acicate da Alemanha e o **Bloco Asiático**, contendo, dentre outros, o Japão, os Tigres Asiáticos, a China e a Austrália, sob a égide do Japão. Com rigor, essa reestruturação, feita em 1973, pela Comissão Trilateral, abriu espaço para uma nova forma de pensar a hegemonia americana, especialmente voltada para a fixação de regras internacionais liberalizantes que permitissem o domínio econômico do planeta a partir de suas empresas multinacionais, independentemente da guerra político-ideológica sem tréguas entre as duas superpotências daquela época.

Assim sendo, restava indubitável a urgência de estabelecer normas internacionais que consolidassem a hegemonia norte-americana, como bem destaca Gearóid Ó Tuathail:





Uma potência hegemônica como os Estados Unidos é, por definição, um “ditador de regras” para a comunidade mundial. Aqueles que ocupam posições de poder dentro dos Estados Unidos “tornam-se os decanos da política mundial, os administradores, reguladores e geógrafos de assuntos internacionais”. (TUATHAIL, 1986, p. 61).

De fato, a comissão trilateral, em resposta às críticas feitas ao Clube de Roma, se sentia responsável pela administração do mundo, ou seja, sentia-se na obrigação de orientar e comandar os destinos da humanidade, com estabilidade mundial, daí o desejo de regular os negócios internacionais sob os influxos de um mundo de *pax americana*, valendo destacar nesse sentido a visão de Zbigniew Kazimierz Brzezinski:

A América tem o monopólio do poder militar global, uma economia incomparável (segundo para ninguém) e uma inovação tecnológica inigualável, o que lhe confere uma influência política mundial única. Além disso, há um reconhecimento generalizado, ainda que não dito, de que o sistema internacional precisa de um estabilizador efetivo, e que a alternativa mais provável a curto prazo para o mundo americano é o caos. (BRZEZINSKI, 2007, p. 192).

27

De notar-se, pois, que a nota mais significativa da visão de Brzezinski é a percepção de que o elemento definidor das relações internacionais é o poder estadunidense, um verdadeiro leviatã global, capaz de garantir a estabilidade econômica e financeira do sistema internacional. O apotegma é simples: Ou o mundo aceita a hegemonia da *pax americana* ou viverá em permanente estado de desordem mundial. (GÓES, 2018)

Assim, é preciso compreender que a hegemonia americana nasceu, de modo rudimentar, com a Conferência de Bretton Woods, em 1944, com a criação do Banco Mundial (BIRD) e do Fundo Monetário Internacional), acompanhados da implantação do sistema dólar-ouro. Na sequência, exsurge o Plano Marshall, em 1947, que coloca, de certa forma, a Alemanha e o Japão, sob o controle econômico dos EUA. Ato contínuo, segue seu caminho de poder, com o Clube de Roma e com o Clube de Paris, em 1968, ganhando sistematicidade intrínseca, com a teoria da tríade de Brzezinski.

Em linhas gerais, há que se reconhecer que a América hegemônica influenciou e foi influenciada, direta e indiretamente, por grandes eventos da vida internacional, tais como:

- a) a reformulação do sistema dólar-ouro de Bretton Woods de 1944, feita, em declaração unilateral de 1971, pelo governo de Richard Nixon, que desatrelou o dólar americano do lastro em ouro, mantendo-o como referência mundial, porém, agora, sem nenhum outro tipo de lastro, fato que evidentemente revitalizou a hegemonia mundial estadunidense;
- b) a criação, em 1975, do Grupo dos Sete (G7), sucessor do Clube de Roma e do Clube de Paris, com a finalidade precípua de formular políticas mundiais uníssonas, bem como controlar os fluxos comerciais e de investimentos em escala planetária, fortalecendo, por via de consequência, a tríade do capitalismo democrático;





c) o Acordo de Plaza, imposto pelos Estados Unidos, em setembro de 1985, forçou a valorização do iene japonês e do marco alemão, com o objetivo de baixar a cotação do dólar norte-americano, propiciando assim aos EUA a redução do seu déficit comercial, bem como recuperando sua competitividade internacional em relação à Alemanha e ao Japão.

Com efeito, o colapso da União Soviética possibilitou a projeção norte-americana em escala planetária, impulsionada pela globalização neoliberal e edificada sob a égide da estatalidade mínima. Como visto, o termo *globalização* pode e deve ser associado ao *projeto epistemológico neoliberal* do mundo americano pós-1989, simbolizando dessarte mudança radical no cenário geopolítico global, a partir de um novo ciclo de hegemonia sobre todos os povos da humanidade.

Opera-se aqui a passagem de um mundo político-estratégico para um mundo econômico-comercial, ou seja, as relações internacionais pós-1989 ficam livres do fantasma do holocausto nuclear, nascendo assim a era do mercado-centrismo, capitaneada agora pela globalização neoliberal darwinista e patrocinada pela abertura mundial do comércio, desprestígio do modelo de Estado westfaliano, redução jurídica do Estado welfarista e busca pela competitividade internacional.

Como bem destaca Luís Roberto Barroso: “Planeta Terra. Início do século XXI. Ainda sem contato com outros mundos habitados. Entre a luz e sombra, descortina-se a pós-modernidade. O rótulo genérico abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. (...) Vive-se a angústia do que não pôde ser e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época aparentemente pós-tudo: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana”. (BARROSO, 2003, p.2). No mesmo sentido, a visão de Zakaria (2021):

28

Após a Guerra Fria, o mundo se organizou em um novo sistema internacional baseado em três poderes, um geopolítico, um econômico e um tecnológico: poder norte-americano, o livre mercado e a revolução da informação. Todos pareciam trabalhar juntos para criar um mundo mais aberto e próspero. Mas ainda era um mundo cheio de crises, algumas das quais fugiram de todo e qualquer controle.

Portanto, o projeto estadunidense de *pax americana* tem aspirações hegemônicas sobre o mundo globalizado, valendo ressaltar, com as palavras de José Luis Fiori, o poder unipolar estadunidense que nasce com o fim da Guerra Fria:

O fim da Guerra Fria transfere para os Estados Unidos uma centralidade militar e monetária sem precedentes na história da economia-mundo capitalista. Ambos os poderes seguem concentrados nas mãos de uma única potência que ainda responde pelo nome de Estados Unidos. (FIORI, 2007, p. 59).





Dessarte, globalização da economia e *pax americana* andam de mãos dadas a partir da abertura mundial do comércio, com a queda do muro de Berlim. A engenharia neoliberal globalizante é a base da formação das cadeias globais de valor, controladas pelos EUA e seus aliados ocidentais. Observe-se, por conseguinte, que o exercício da hegemonia estadunidense se afasta da perspectiva kantiana de democracia cosmopolita.

De fato, a dimensão maquiavélico-hobbesiana do projeto hegemônico americano neutraliza a aplicação axiológica das normas metaconstitucionais cosmopolitas, de proteção dos direitos humanos, em escala planetária. Ou seja, a normatividade internacional não consegue superar a lógica realista da geopolítica de poder do Estado soberano. Com isso, torna-se desnutrido o processo de evolução dos direitos humanos em sede internacional, na medida em que prevalece a lógica maquiavélica da guerra de todos contra todos.

Desta feita, a única superpotência remanescente da Guerra Fria fomenta um projeto de poder unipolar que se contrapõe ao metaconstitucionalismo, ou seja, com as palavras de Vicente Barretto tem-se que:

As normas metaconstitucionais cosmopolitas são aquelas que exigem uma superioridade normativa sobre as normas constitucionais estatais, que elas se propõem autorizar, influenciar, suplementar ou suplantar. O metaconstitucionalismo assume diversas formas jurídicas, tais como, os acordos internacionais referentes aos direitos humanos que têm efetividade legal ou então leis não-constitucionais, como o NAFTA ou o Acordo da Irlanda com o Reino Unido; esse novo tipo de lei não-constitucional trata das relações interestatais, mas têm suficiente autoridade para estabelecer uma comunidade política não-estatal ou meta-estatal, como é o caso da União Europeia. (BARRETTO, 2010, p. 227).

29

Destarte, as normas metaconstitucionais cosmopolitas de curso universal não encontram guarida no projeto epistemológico da *pax americana*, na medida em que não há supremacia da normatividade internacional em relação às leis constitucionais, que permanecem como símbolos indelévels da vontade soberana dos Estados nacionais.

Como amplamente visto alhures, a *pax americana* é um arquétipo jurídico-estratégico que visa a atender, principalmente, os interesses comerciais das potências ocidentais, notadamente, Estados Unidos, França, Alemanha, Reino Unido e Japão, fazendo uso das cadeias globais de valor, produção e inovação, por eles controladas.

Infelizmente, a comunidade científica brasileira ainda não despertou para essa temática e permanece alheia aos elementos teóricos que informam tal perspectiva epistemológica. Na verdade, por ainda ser a única superpotência remanescente, acredita-se que ainda estamos vivendo sob os auspícios dessa *pax americana*.

No entanto, destaca-se que tal tipo de inteligência é questionável, na medida em que os EUA, hoje em dia, não têm capital geopolítico suficiente para impor um cenário geopolítico unipolar, ainda que de forma





multilateral com seus principais aliados ocidentais. Com efeito, diante da expansão geopolítica da China e de outras potências emergentes, notadamente, a Índia e a Rússia, os Estados Unidos não têm mais envergadura para impor uma unipolaridade, ainda que multilateral em harmonia com seus parceiros democráticos.

Nesse sentido, o conceito de multipolaridade é aqui vislumbrado como uma ordem geopolítica mundial regida por vários polos de poder, como por exemplo, Estados Unidos, China, União Europeia, Japão, Índia, Brasil e outros. Diferente, portanto, do conceito unipolaridade, cujo significado é a imposição de um cenário internacional com predominância cêntrica de um único Estado soberano em todos os campos do poder nacional (político, econômico, militar, cultural e científico-tecnológico), tal qual a *pax americana* após a queda do muro de Berlim. Já a ideia de multilateralidade projeta a imagem de cooperação internacional que desloca para o centro do sistema de governança global as instituições e os organismos multilaterais. Em essência, a multilateralidade potencializa a força normativa do Direito Internacional Público (DIP), valendo destacar nesse sentido o unipolarismo multilateral de Bill Clinton (Estratégia da globalização neoliberal, 1996) quando comparado com o unipolarismo unilateral de George W. Bush (Estratégia da Guerra ao Terror: Ou é meu amigo ou meu inimigo, 2002). (GÓES, 2023, p. 120).

Portanto, sob a égide de uma sociedade internacional multicivilizacional e multicultural, não há falar em ideologia única, capitalista, liberal, democrática e culturalmente universal, como, aliás, defendia Francis Fukuyama em sua célebre obra o “Fim da História” (1998). Ao contrário, é o choque entre civilizações, tal qual engendrado por Samuel Huntington (1998), que se imbrica com disputas comerciais, religiosas e tecnológicas, que, ainda assim, não esgotam o complexo cenário jusgeopolítico atual.

30

O argumento que avoca para o metaconstitucionalismo a primazia sobre o constitucionalismo tradicional encontra amparo nas relações entre o Estado Democrático de Direito e a cidadania cosmopolita, uma vez que projeta a força jurígena das normas internacionais de curso universal. Com isso, supera-se a teoria constitucional clássica, calcada na supremacia de normas constitucionais criadas por um poder constituinte originário plenamente soberano nos limites territoriais do Estado.

De notar-se, portanto, que o desfecho da Guerra da Ucrânia tanto pode gerar o resgate de uma **governança global hobbesiana**, regida pela tensão entre megapotências (EUA e China), mas, pode, também, gerar, por outro lado, uma **governança global kantiana**, capitaneada por diferentes polos de poder mundial a partir de novas estruturas multilaterais não mais controladas por uma única superpotência dominante.

Eis aqui a multipolaridade multilateral substituindo a unipolaridade multilateral.

Com efeito, há que se reconhecer que os impactos da Guerra entre a Rússia e a Ucrânia, bem como do atual conflito entre o Hamas e Israel, nas questões humanitárias e sociais, demonstram que a governança global democrática deve se afastar paulatinamente do curso neoliberal-lockeano-unipolar para se aproximar do curso cosmopolita-kantiano-multipolar.

De fato, a Guerra na Ucrânia pode gerar uma nova ordem mundial, na medida em que traz no seu bojo a real possibilidade de desconstrução do mundo globalizado da abertura mundial do comércio e sua possível substituição por um mundo fragmentado de confrontação entre as potências democráticas do Ocidente (notadamente EUA, Europa e Japão) e as potências revisionistas do Oriente (principalmente China





e Rússia). Em consequência, é importante questionar em que medida a aplicação de sanções sem precedentes do Ocidente à agressão russa, notadamente, a desconexão do Sistema Bancário da Rússia do Sistema de Pagamento Internacional SWIFT (Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication), pode enfraquecer a própria hegemonia do dólar americano e, na sua esteira, o controle das cadeias globais de valor? (GÓES, 2023, p. 128)

Portanto é a superação histórica da unipolaridade multilateral associada à democracia liberal que abre caminho para a multipolaridade multilateral atrelada ao metaconstitucionalismo e à democracia cosmopolita.

Existe, indubitavelmente, um campo amplo de reflexões a fazer, no entanto, já é possível diagnosticar a dimensão humana da sociedade internacional cosmopolita, cujo centro de gravidade gira em torno da força normativa das normas metaconstitucionais e da dignidade da pessoa humana em escala mundial.

Vale, pois, examinar essa segunda grande perspectiva que se apresenta no âmbito do Estado de Direito hodierno.

O mundo multipolar como base fundante da ordem metaconstitucional dos direitos humanos

31

Vale encetar a presente segmentação temática trazendo à luz a visão de Celso Duvivier de Albuquerque Mello, que já ensinava que o nível de constitucionalização da política externa de um país depende do grau de internacionalização da sua vida nacional e da intensidade de suas relações internacionais. (MELLO, 2000, p. 5).

Com efeito, as crises humanitárias da Guerra da Ucrânia e do Conflito Hamas x Israel projetam *per se* para a necessidade de aperfeiçoamento da proteção metaconstitucional dos direitos humanos, seja no âmbito do Direito Internacional Humanitário (DIH), seja no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Como bem destacam Nils Melzer e Etienne Kuster:

Enquanto o DIH regulamenta a condução de hostilidades e a proteção de pessoas em situações de conflito armado, o Direito Internacional dos Direitos Humanos protege as pessoas do uso arbitrário ou abusivo da força pelas autoridades estatais. Embora esses ramos do direito coincidam em muitos aspectos, há diferenças significativas entre eles. (...) Por exemplo, durante um conflito armado internacional, o DIH não se aplica apenas aos territórios dos Estados beligerantes, mas basicamente a todas as áreas onde suas forças armadas se confrontarem, como o território de Estados terceiros, o espaço aéreo internacional, o alto mar e até mesmo o ciberespaço. De acordo com a interpretação atual, o direito dos direitos humanos só se aplica quando um indivíduo estiver dentro de um território controlado por um Estado, como os territórios ocupados (jurisdição territorial), ou quando um Estado exercer controle efetivo, que é quase sempre custódia física, sobre alguém fora de sua jurisdição territorial (jurisdição pessoal). (MELZER; KUSTER, 2020, p.31).





Assim, o atual estado da arte dos direitos humanos aponta para uma perspectiva democrática cosmopolita, na qual a proteção internacional dos direitos humanos ganha dimensão cada vez maior. Isso significa dizer que a perspectiva cosmopolita universalizante circunscreve a ideia de que as normas de direito constitucional devem ser limitadas e interpretadas conforme as normas de direito internacional.

Já para Vicente Barretto, “o conceito de direito cosmopolita, proposto por Kant, refere-se, principalmente, ao entendimento de que a evolução histórica, e com ela as luzes da razão, iriam encontrar ou formular normas de fundamentação ética, que poderiam ser consideradas como uma forma de direito”. (BARRETTO, 2002, p. 385).

É preciso, pois, galgar patamar científico mais elevado para olhar com olhos de ver que o atual estado da arte dos direitos humanos caminha na direção cosmopolita, cuja racionalidade universalizante é a determinação de valores livremente aceitos por todos os homens, independentemente de cultura, etnia, religião ou nacionalidade. Pressupõe, portanto, justificativas universais para a aceitação do direito cosmopolita. Compreender a dimensão cosmopolita dos direitos humanos é fundamental para a sua evolução.

Mas o grande desafio da perspectiva cosmopolita é a busca de um “consenso universal” de modo a rejeitar toda e qualquer modalidade de subordinação dos direitos humanos à vontade soberana dos Estados nacionais. Trata-se de reconhecer a realidade metaconstitucional ou supraconstitucional dos direitos humanos, abrindo-se o debate para a questão da proteção dos direitos humanos em escala planetária.

Há que se estabelecer a conexão exegética entre a geopolítica, o direito e a ética.

É a virada kantiana privilegiando a dimensão ética das normas jurídicas e homenageando iniciativas de proteção ao núcleo intangível de dignidade humana dos hipossuficientes. Seu grande desafio é teorizar modelos avançados de hermenêutica supraconstitucional capazes de neutralizar as estruturas hegemônicas das Constituições nacionais. Com efeito, nesse sentido, alerta Norberto Bobbio:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (BOBBIO, 2004, p. 21).

Assim, desta feita, mais uma vez, na companhia de Celso Mello, destaca-se que já não mais existe aquela antiga *solidão da Constituição*, deslocada de seu entorno internacional e que a inteligência do eminente mestre não deixou escapar:





A abertura constitucional evidencia que *uma Constituição não está só* porque a interdependência internacional aumentou de modo notável nos últimos tempos e ainda deve aumentar. A recepção de conteúdos internacionais nos documentos fundamentais. (...) Já não cabe falar em "solidão da Constituição", em considerá-la como um "Universo fechado e excludente", mas de um **pluriverso** baseado no **pluralismo** interno, internacional e **comunitário**. (...) Parece-nos ser esta a melhor posição para ver uma Constituição, vez que estamos vivendo em uma época histórica de grandes transformações, que ocorrem simultaneamente e de modo contraditório impedindo que se possa discernir o seu rumo. Acrescente-se ainda que a "Constituição Aberta" mostra estar o estado inserido em uma sociedade internacional. Na verdade, a própria palavra "estado" só tem sentido em uma **sociedade internacional**. (MELLO, 2000, p. 1). (grifos nossos)

Lado outro, é importante compreender que a perspectiva cosmopolítico-kantiana não é de fácil exequibilidade; chega mesmo a ser quase que utópica. Entretanto, parte da doutrina, notadamente cientistas políticos e geopolíticos, tende a vislumbrar a questão dos direitos humanos como uma questão de estratégia de inserção internacional dos Estados nacionais. Eis aqui a conexão epistêmica entre a geopolítica, o direito e a ética. É por tudo isso que se tem a impressão de que o atual estado da arte dos direitos humanos ainda tem um longo caminho a percorrer até atingir o patamar almejado pelo direito cosmopolítico.

Em essência, a temática da universalização dos direitos humanos circunscreve complexa matriz de impactos cruzados que envolve a desconstrução da visão realista de poder, inspirada em Hobbes e Maquiavel.

Com rigor, a visão realista do poder soberano dos Estados é a antítese da visão kantiana. De acordo com o pensamento do contratualismo de Hobbes, o sistema internacional vive um estado de natureza de caos, cabendo a cada nação usar seu poder geopolítico como quer e pode (lei do mais forte) de modo a conseguir seus próprios interesses egoísticos, o que evidentemente inviabiliza qualquer iniciativa de universalização dos direitos humanos e, na sua esteira, a consolidação de um Estado Universal de Direito.

Já o contratualismo em Kant tem linhagem epistemológica que projeta a imagem do cosmopolitismo como doutrina que transcende soberanias nacionais, dentro de uma visão mais ampla que coloca o Universo como pátria de todos os homens da Terra.

Para Mariah Brochado (2023):

A origem mais próxima da noção de cosmopolitismo e do *ius cosmopolitanum* é referida à obra *Metafísica dos Costumes*, de Immanuel Kant. Nela, o filósofo firma a posição de que a racionalidade determina que todos os povos da Terra necessitam viver em uma comunidade pacífica, ainda que não amistosa, razão por que são impulsionadas racionalmente a estabelecer relações entre si, e esta conclusão não é de natureza filantrópica, mas um princípio jurídico. E tal impõe-se por uma evidência simples, segundo Kant: a de que nós fomos encerrados pela natureza num globo (o globo terráqueo), cuja forma esférica nos impõe a posse da terra e o comércio segundo um formato (rotundo) que aponta para a necessidade de leis de convivência racional entre os seres que habitam esse planeta, segundo a exigência de um direito cosmopolita. (BROCHADO, 2023, p. 23).





Assim, para Immanuel Kant, os povos da terra participam em vários graus de uma comunidade universal, que se desenvolveu a ponto de que a violação do direito, cometida em um lugar do mundo, repercute em todos os demais. E mais: nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de outro Estado. (KANT, 2008). De notar-se, pois, que o contratualismo kantiano possui uma dimensão cosmopolita dos direitos humanos, que a sensibilidade de Norberto Bobbio capturou com precisão:

Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da "paz perpétua", no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. (BOBBIO, 2004, p. 21).

Isto significa dizer que a perspectiva cosmopolita kantiana pressupõe um "consenso universal" que blinda os direitos humanos contra a vontade soberana dos Estados nacionais, ou seja, projeta a proteção metaconstitucional dos direitos humanos, que se coloca acima do próprio direito constitucional dos Estados soberanos. Eis aqui a ideia de um Estado Universal de Direito, de um Estado cosmopolita de direitos universais, de um Estado juridicamente fundado no elemento humano (dignidade da pessoa humana).

34

A questão que se impõe então é saber se o cenário pós-Guerra da Ucrânia/pós-Conflito em Gaza manterá a geopolítica de poder de nações hegemônicas ou tenderá efetivamente para uma geopolítica multipolar multilateral. Nesse sentido, sem zotismo acadêmico, impende questionar se a afirmação kantiana de que "os povos da terra perfazem uma comunidade universal, na qual a violação de um direito em um Estado repercute em todos os demais" é exequível, quando se constata o uso geopolítico dos direitos humanos na busca de interesses nacionais egoísticos, notadamente das nações mais poderosas?

Dessarte, há que se reconhecer o longo caminho a percorrer para a implantação de uma ordem metaconstitucional de direitos humanos, no entanto, por outro lado, já se encontra no horizonte científico a incapacidade do direito internacional hegemônico da Ordem de Yalta para garantir a segurança e a paz internacionais e, na sua esteira, a grave violação de direitos humanos de populações civis, não envolvidas em conflito armado.

No campo das relações internacionais, o sistema neoliberal de governança global nada mais representa do que um projeto realista de poder maquiavélico-hobbesiano, revestido com a roupagem idealista de cooperação internacional kantiano-wilsoniana. (...) Totalmente diferente, pois, da governança cosmopolita calcada na integração cultural de todos os povos da Terra e edificada na universalização dos direitos humanos de todo e qualquer cidadão do planeta. Isto significa dizer que o novo sistema de governança global kantiano-wilsoniano deve ser capaz de superar a visão maquiavélico-hobbesiana da guerra de todos contra todos, na qual cada Estado soberano busca alcançar, egoisticamente, seus próprios interesses, como se viu na planetarização da epidemia da Covid-19, com bloqueios de respiradores, equipamentos de proteção individual e outros recursos essenciais à saúde (GÓES, 2023, p. 124-125).





Em suma, no plano teórico, o projeto epistemológico metaconstitucional se depara com dois grandes paradigmas excludentes, de um lado, o resgate da governança liberal, capitaneada por um poder hegemônico, seja os EUA ou China e, do outro, a governança cosmopolita, regida pelo equilíbrio de poder da ordem mundial multipolar.

Dessarte, defende-se aqui a tese do triplo M: multipolaridade, multilateralidade e metaconstitucionalidade.

Essa é a única maneira de viabilizar o acoplamento kantiano-wilsoniano entre a geopolítica, as relações internacionais e o direito, ou seja, a geopolítica multipolar (que afasta poderes com pretensões hegemônicas) atuando em harmonia com relações internacionais multilaterais (que fomenta a efetiva cooperação internacional) criam o direito global cosmopolita (que garante a dignidade da pessoa humana em escala planetária).

Com a devida sensibilidade acadêmica, o leitor haverá de concordar que a governança global cosmopolita é a única capaz de deslocar para o epicentro da democracia a proteção internacional dos direitos humanos, que se viabiliza pelo DIDH e pelo DIH, ao mesmo tempo em que não abre mão da reformulação do direito internacional hegemônico da Ordem de Yalta (1945). Em suma, é o próprio Kant que destaca:

Avançou-se tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos terrestres que, como resultado, a violação do direito em um ponto da terra repercute em todos os demais, a ideia de um Direito Cosmopolita não é uma representação fantástica nem extravagante, mas completa o código não-escrito do Direito Político e do Direito de Gentes em um Direito Público da Humanidade, sendo um complemento da paz perpétua, ao constituir-se em condição para uma contínua aproximação a ela. (KANT, 2006, p. 82).

Em linhas gerais, a nova geopolítica pós-Guerra da Ucrânia terá condições de implantar um sistema multipolar de poder global, compartilhado agora não apenas pelos EUA, União Europeia e Japão, mas, também, pelas novas potências mundiais, notadamente, a China e seu projeto de expansão mackinderiana da Iniciativa do Cinturão e da Rota da Seda, e a Rússia e seu projeto haushoferiano de resgate da Pan-Rússia.

A ideia de projeto epistemológico metaconstitucional do mundo multipolar é aqui vislumbrada como a democracia cosmopolita de inspiração kantiana, capaz de neutralizar não apenas os reflexos nocivos da Guerra na Ucrânia, mas, também, o quadro de miséria humana dos países de modernidade tardia do Sul Global. Infelizmente essa é a compilação que se faz do quadro constitucional de proteção de direitos humanos dos países pobres.

Eis aqui o grande desafio da governança global cosmopolita: um núcleo essencial de direitos resultante da convergência do DIDH e DIH para todos os seres humanos da Terra.





Considerações finais

Esse artigo procurou analisar o sistema de governança global, que poderá surgir na era pós-Guerra da Ucrânia. Para tanto, examinou, inicialmente, o sistema global de governança neoliberal dentro de um contexto de unipolaridade multilateral.

Assim, o presente trabalho acadêmico esforçou-se por demonstrar que o sistema de governança neoliberal tende a ser controlado pelas potências mundiais e seus respectivos mecanismos multilaterais, tais como o FMI, Banco Mundial, OMC, G-7, OCDE etc.

Urge, portanto, compreender o panorama geopolítico mundial e as estruturas hegemônicas de poder que se projetam em escala planetária. É imprescindível investigar a verticalização de relações geopolíticas entre os centros mundiais de poder e as demais áreas da periferia do sistema mundial. Com efeito, o estudioso das relações internacionais tem a missão de desvelar a intrincada tessitura estratégica da era pós-Guerra da Ucrânia, que transita a partir de uma retórica kantiano-wilsoniana, mas que se desenvolve, com rigor, a partir de uma prática maquiavélico-hobbesiana.

Ou seja, sob a égide de um discurso de cooperação internacional e de proteção dos direitos humanos, muitas vezes o que se observa é a lógica de imposição de força hegemônica e garantia de interesses geopolíticos de atores globais dominantes.

É dentro desse contexto, ainda de guerra, que desponta a relevância da governança global cosmopolita, trazendo um novo ciclo democrático de proteção aos direitos humanos, edificado agora sobre a égide da proteção universal dos direitos humanos. Em essência, sua linha epistêmico-conceitual é reaproximação entre a ética e o direito na direção da garantia de vida digna para todos os habitantes da face da Terra, independentemente da sua nacionalidade ou do catálogo de direitos fundamentais do seu Estado de origem.

Em termos simples, pode-se afirmar que o fim da Guerra da Ucrânia traz duas grandes perspectivas, a saber:

- a) de um lado, a unipolaridade multilateral, seja a da *pax americana*, seja a da *pax chinesa*, que continuará a trazer no seu âmago o projeto epistemológico de democracia liberal lockeana;
- b) do outro, a implantação da multipolaridade multilateral, que traz na sua essência o projeto epistemológico de democracia cosmopolita kantiana.

Com efeito, há que se destacar os grandes obstáculos que se colocam à implantação do sistema de governança cosmopolita, tais como: o uso geopolítico de direitos humanos, o que evidentemente enfraquece a sua força normativa; a predominância cêntrica das potências hegemônicas; e vigência de um direito internacional hegemônico do sistema yaltiano de poder, que apenas reconhece o exercício do *jus ad bellum* ao Conselho de Segurança da ONU, com o voto afirmativo de 9 membros, dentre eles, os cinco membros permanentes (potências nucleares).

Como visto, a instrumentalização do sistema de governança neoliberal parte de um mosaico de fenômenos, cuja dinâmica prioriza a geopolítica unipolar em detrimento da multipolar, a democracia liberal





em prejuízo da cosmopolita, a estatalidade mínima em deterioração do *welfare state*; tudo isso gerando um quadro de agravamento do ciclo da periferia dos países subdesenvolvidos do Sul Global, como, infelizmente, ainda é o caso do Brasil. (GÓES, 2023, p. 136).

Em suma, o arquétipo liberal de sistema de governança global não conseguiu debelar os efeitos nocivos da pandemia mundial e, provavelmente não conseguirá também no pós-Guerra da Ucrânia.

Portanto, sem deixar de reconhecer esse importante debate em torno do conceito de governança global liberal, urge debater a transição para o sistema de governança cosmopolita. Tal perspectiva ainda se encontra longe do horizonte da sociedade internacional contemporânea, no entanto, há que se reconhecer a urgência de uma ordem civilizatória cosmopolita, cuja base fundante seja a universalização dos direitos humanos a partir da ideia-força kantiana de que a violação de um direito fundamental em determinada região pobre da África ou da América Latina repercutirá igualmente em todas as nações ricas e desenvolvidas do Planeta Terra.

É tempo de concluir, ressaltando a relevância da compreensão da perspectiva cosmopolita na teoria constitucional contemporânea. Não há mais espaço para intelecções ingênuas no campo geopolítico-constitucional. O estudioso dos direitos humanos tem a tarefa de desvelar os princípios fundantes do metaconstitucionalismo, notadamente aqueles focados na proteção da dignidade da pessoa humana e do estado democrático de direito.

37

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a evolução dos direitos humanos não pode ficar apartada da fase metaconstitucional, paradigma ainda em construção, mas que tenta impulsionar o direito constitucional pós-moderno na direção desse Estado Universal de Direito e da democracia cosmopolita. Neste mister precípuo, um dos aspectos mais importantes que se precisa destacar é a questão do diálogo epistemológico entre a ordem metaconstitucional de direitos humanos e a ordem geopolítica multipolar.

Na linha epistêmico-conceitual, o Estado Metaconstitucional de Direito ganha relevância transcendental, na medida em que a ética e o direito irão se encontrar na realização da vida digna para todos os cidadãos do planeta, independentemente da sua nacionalidade ou do catálogo jusfundamental do seu Estado de origem.

Com isso, o contexto pós-Guerra da Ucrânia pode, pela primeira vez na História da Humanidade, viabilizar o surgimento de um sistema de governança global que seja, a um só tempo, geopoliticamente multipolar, juridicamente metaconstitucional e culturalmente multicivilizacional.





REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo. “Bioética, biodireito e direitos humanos”. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Teoria dos direitos fundamentais, 2002.

BARRETTO, Vicente de Paulo. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós- positivismo). In: A nova interpretação constitucional. Ponderação, Direitos fundamentais e Relações Privadas. Organizador Luís Roberto Barroso. São Paulo-Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROCHADO, Mariah. O direito fraterno e a arquitetura do bem-estar: realização dos direitos de solidariedade como direito cosmopolita. In: COSTA, Caetano Ernesto; GÓES, Guilherme Sandoval (Orgs). A eficácia dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro, Synergia, 2023. 38

BRZEZINSKI, Zbigniew. Second chance: three presidents and the crisis of american superpower. New York, Basic Books, 2007.

CAFRUNY, Alan et al. Ukraine, Multipolarity and the Crisis of Grand Strategies. Journal of Balkan and Near Eastern Studies, v. 25, n. 1, p. 1-21, 2023.

FIORI, José Luís. O poder global e a nova geopolítica das nações. São Paulo: Boitempo, 2007.

FRANÇA, Lucylea Gonçalves. Transcendências e vulnerabilidades ao Direito Internacional desde a invasão da Rússia à Ucrânia (2022). Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ, [S. l.], v. 3, n. 1, 2022. p. 167–172. Disponível em: <https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/117>. Acesso em: 28 fev. 2023.

FUKUYAMA, Francis. O fim da história. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1998.

GÓES, Guilherme Sandoval. Geopolítica Mundial e America's Grand National Strategy: diálogos epistemológicos indissociáveis. IN: Revista da Escola de Guerra Naval (Ed. Português e Inglês). , v.24, p.500 - 542, 2018.

GÓES, Guilherme Sandoval. Geopolítica Mundial e America's Grand National Strategy: diálogos epistemológicos indissociáveis. Revista da Escola de Guerra Naval, v.24, p.500- 542, 2018. Disponível em: https://revistadaegn.com.br/index.php/revistadaegn/article/view/762/pdf_1. Acesso 03 mar. 2023.





GOÉS, Guilherme Sandoval. Multipolaridade, governança global e questões humanitárias. *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*. v. 10, n. 1, jan./jun. 2023, p. 119 -140).

GOÉS, Guilherme Sandoval. O controle de metaconstitucionalidade e a universalização dos direitos humanos. In: COSTA, Caetano Ernesto; GÓES, Guilherme Sandoval (Orgs). *A eficácia dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro, Synergia, 2023.

HUNTINGTON, Samuel. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: BBLIEX, 1998.

HUSSAIN, Nabeel; WASEEM, Rubina; AHMAD, Rashid. Destabilizing Unipolar World and Emergence of Multipolarity: Theoretical Debate. *Webology* (ISSN: 1735-188X), v. 19, n. 3, 2022. Disponível em: [https://www.webology.org/data-cms/articles/20220528020538pmwebology%2019%20\(3\)%20-%20113%20pdf.pdf](https://www.webology.org/data-cms/articles/20220528020538pmwebology%2019%20(3)%20-%20113%20pdf.pdf). Acesso em 02 mar. 2023

KANT, Immanuel (1789). *À paz perpétua. Um projeto filosófico*. Tradução de Arthur Morão. Covilhã: Universidade da Beira interior, 2008.

KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994.

KANT, Immanuel. *Para a Paz Perpétua. – Estudo introdutório / Joám Evans Pim. – Tradução / Bárbara Kristensen – Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, Ensaio sobre Paz e Conflitos; vol. 5, 2006.*

LEVY, Barry S.; LEANING, Jennifer. Russia's war in Ukraine—the devastation of health and human rights. *New England Journal of Medicine*, v. 387, n. 2, p. 102-105, 2022. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMp2207415>. Acesso em 02 mar. 2023.

MAFRA, Roberto Machado de Oliveira. *Geopolítica: introdução ao estudo*. São Paulo: Sicureza, 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEZLER, Nils; KUSTER, Etienne (Coord.). *Direito Internacional Humanitário: uma introdução abrangente*. [S.l.]: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2020. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-uma-introducao-abrangente>. Acesso em 15 de dez 2024.

TUATHAIL, Gearóid Ó. *Critical geopolitics: the politics of writing global space*. Minnesota: University of Minnesota Press, Bordelines series, v.6,1996.

ZAKARIA, Fareed. *Dez lições para o mundo pós-pandemia*. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2021.

